



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

PARECER JURÍDICO

(Aditivo Contratual)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 082/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RUAS SÃO CAETANO E SÃO PAULO.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Execução do contrato administrativo n. 065/2022.

A presente solicitação foi instruída com a solicitação da empresa contratada, parecer técnico do Engenheiro Civil do Município Paulo Henrique Rodrigues Medeiros, onde no parecer Técnico assinado atesta a necessidade do aditivo solicitado, justificando o pedido ser "em virtude do índice pluviométrico ocorrido durante os últimos meses, ocasionando atrasos no andamento da obra." E também em virtude da sistema de liberação dos recursos para pagamento da obra.

Foi informado que a prorrogação de execução será de 60 dias a partir do vencimento.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, inciso V da Lei 8.666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

(Grifou-se)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, § 1º, inciso V da Lei 8.666/93. Desde que o cumprido o §2º do r. art., ou seja, **previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Em sendo assim, com respaldo legal acima mencionado e diante da justificativa e do parecer técnico acatando os motivos da contratada apresentados e após a autorização da autoridade competente e manifestação do fiscal de contratos e do gestor/, opino pela possibilidade de realização do aditivo solicitado, com supedâneo no artigo 57, § 1º, inciso V da Lei 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Laranjal, 28 de março de 2023.

CILMAR AUGUSTO GONSIORKIEWICZ ESTECHE

PROCURADOR – OAB 71571